



PP JC
MPS

Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

Provimento

Por acordo, estabelecem os juízes do Tribunal de Comarca da Marinha Grande o seguinte:

- 1) Não obstante o disposto no artigo 23.º, n.º 2 *a contrario* da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro – deverá existir suporte físico de todo o processo cível declarativo e de jurisdição de menores e, no processo executivo (quanto aos processos materializados), suporte físico do requerimento executivo com o título executivo, a procuração, auto de penhora, requerimentos e despachos e comprovativos de citação;
- 2) No que se reporta aos demais processos de insolvência – e não obstante o disposto no artigo 23.º, n.º 2 *a contrario* da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro –, consideram-se relevantes para a decisão material da causa e deverão ser, como tal, juntas ao suporte físico do processo de todos os processos apresentados a despacho judicial as referências electrónicas doravante entradas em juízo referentes a:
 - a. Requerimentos e exposições do Administrador de Insolvência, requerimento ou articulados das partes e promoções do Ministério Público;
 - b. Despachos judiciais;
 - c. Comprovativos de citação e notificação pessoal;
- 3) No âmbito da citação, considera-se a consulta às Bases de Dados ao dispor do Tribunal para efeitos de aferição do paradeiro do(s) Réu(s) em conformidade com o disposto no artigo 244.º do Código de Processo Civil como acto instrumental da citação postal e, como tal, com prioridade sobre o pedido de realização de citação por Agente de Execução ou Funcionário Judicial. Deverá, para tal efeito, ser concretizada consulta às Bases de Dados da Direcção Geral de Viação, Segurança Social, Registo Civil, Conservatória do Registo Automóvel e Optimus;



APG

Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

- 4) Para efeitos de concretização de diligências de citação com vista à aferição do paradeito do(s) Réu(s)/Executado(s) em conformidade com o disposto no artigo 244.º do Código de Processo Civil, terão os Srs. Funcionários Judiciais e os Agentes de Execução permissão genérica para, sem despacho concreto, proceder à consulta das Bases de Dados ao dispor do Tribunal;
- 5) Para efeitos de concretização de diligências de citação de pessoa colectiva na pessoa dos legais representantes à luz do disposto no artigo 237.º do Código de Processo Civil, terão os Srs. Funcionários Judiciais permissão genérica para, sem despacho concreto, solicitar informação à Conservatória do Registo Comercial quanto à identificação e morada dos gerente(s)/administrador(es);
- 6) Considerando que a realização integral do acto de citação envolve o cumprimento do artigo 241.º do Código de Processo Civil quando o mesmo se mostre necessário, a notificação a concretizar ao abrigo de tal preceito deverá ser concretizada pelo próprio Agente de Execução sempre que a incumbência de citação lhe haja sido entregue. Tal significa que, sempre que o Solicitador solicite ao Tribunal o cumprimento do artigo 241.º do Código de Processo Civil, deverá ser automaticamente informado pela Secretaria da seguinte advertência: "*Na medida em que a observância do artigo 241.º do Código de Processo Civil se acha necessária à realização do acto de citação da qual foi incumbido, deverá dar observância imediata a tal preceito sob pena de o Tribunal concluir a citação concretizada com nula e, assim, determinar a repetição integral do mesmo acto com expensas a seu cargo*";
- 7) Nos casos de citação com hora certa e no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando ou às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter os elementos de identificação completos de tais pessoas. Deverá ainda tal certidão explicitar quais as fontes mobilizadas pelo responsável pela citação com vista à identificação da morada do acto como efectivamente correspondente ao domicílio do Réu(s)/Executado(s). Com o que, não contendo a certidão tais informações, deverá ser de imediato aberta conclusão com vista a determinar a repetição do acto;



(Signature) ADG

Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

- 8) A ordem de realização da penhora tal como foi entretanto instituída pelo legislador no artigo 834.º do Código de Processo Civil na decorrência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, leva a considerar que se acha actualmente consagrada uma preferência legal dirigida à penhora de depósitos bancários. Com o que a norma prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 834.º do mesmo diploma legal só ganha sentido se aceitarmos que o Agente de Execução pode – e mesmo deve – iniciar as suas funções pelo enveredar de esforços dirigidos à descoberta dos mesmos depósitos. Isto com a natural e invariável autorização judicial de dispensa do sigilo bancário que, à luz da necessidade de realização da justiça para efeitos da ponderação desejada pelos artigos 519.º-A, n.º 2, 833.º-A, n.º 7 e 861.º-A do Código de Processo Civil, prevalecerá em todo o caso. Para tanto, confere-se autorização genérica aos Agentes de Execução para terem acesso aos elementos bancários do(s) Executado(s) em detrimento do respectivo sigilo bancário limitado ao necessário à concretização da penhora. Com o que apenas o posterior pedido de penhora de específico saldo bancário petionado pelo Agente de Execução na sequência das informações prestadas pelas instituições bancárias ficará dependente de despacho judicial;
- 9) Quando tal não decorra directamente da lei, determina-se, a fim de simplificar a tramitação processual dos processos executivos propostos após 15 de Setembro de 2003 e garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o agente de execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controle da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos) que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora ou seu levantamento a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução sem apresentação a despacho judicial;
- 10) Os actos processuais de contagem do processo – ou a paralela aposição de cota a dispensar a elaboração de conta – não carecem de prolação de despacho nas

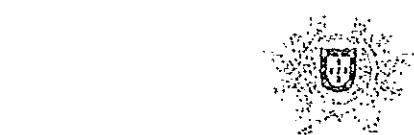


ANES

Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

execuções entradas em juízo após Setembro de 2003. Desta forma, esta deverá ser oficiosamente realizada previamente a que o processo seja apresentado a despacho com vista à constatação da extinção da execução. O que se determina, naturalmente, por referência aos processos onde tal competência ainda pertença ao juiz, ou seja e no que toca às execuções, nos processos entrados até 31 de Março de 2009;

- 11) Ultrapassado o prazo fixado – no correspondente despacho determinativo ou legal e supletivamente regulado – para concretização da diligência solicitada a encarregado de venda, depositário de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo que não organismos oficiais, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido. Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência: «*O não cumprimento da diligência ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa implicará a condenação em multa*». Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.
- 12) Peticionada que seja qualquer informação ou certidão a organismo oficial – e, designadamente, a outros Tribunais – e não sendo apresentada resposta no prazo de 30 dias, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pela prestação de tal informação e, apenas na hipótese de persistência da omissão, apresentar o processo a despacho. Tal regra não deverá, no entanto, ser observada quando estejamos em face de informações com relevo probatório em processo com julgamento agendado, sendo que, em tal eventualidade, deverá ser o processo apresentado para despacho logo que se constate que o destinatário não prestou as informações desejadas logo na sequência da primeira solicitação;
- 13) Havendo alteração ou aditamento ao rol de testemunhas nos termos do disposto no artigo 512.º-A do Código de Processo Civil, deverá a Secção cumprir o determinado naquele dispositivo legal sem necessidade de despacho enquanto o requerimento esteja dentro do prazo e não se suscitem quaisquer



Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

AB
AVS.

outras questões. Deverá ser a parte contrária igualmente notificada para, querendo, usar de igual faculdade;

- 14) As acções declarativas não contestadas não devem aguardar na Secção em função da correspondente ordem de entrada, mas sim serem conclusas de imediato com vista à sua rápida decisão;
- 15) Sempre que se ache decorrido o prazo previsto no artigo 285.^º do Código de Processo Civil sem impulso dos sujeitos processuais, deverá abrir-se imediata conclusão com informação em conformidade;
- 16) Nas cartas precatórias, decorridos que se achem 3 meses sem informação, deverá a Secção indagar sobre o estado dos autos sem necessidade de despacho ou de abertura de nova conclusão caso a resposta seja de que aguarda realização. Decorridos 2 meses sobre tal solicitação, pedir-se-á nova informação e, com a resposta, será abertura conclusão;
- 17) Sempre que um dado articulado apresentado por sujeito processual em processo civil se mostre intempestivo e não seja de dar cumprimento oficioso ao disposto no n.^º 6 do artigo 145.^º do Código de Processo Civil em virtude i) de a parte ter observado o n.^º 5 do mesmo preceito, ii) de não ser já viável o recurso ao benefício dos 3 dias úteis de prazo ou iii) de ter dado já a Secção cumprimento ao mesmo n.^º 6 do artigo 145.^º, deverá a Secção, na seguinte conclusão a abrir ao Juiz Titular, informar em conformidade;
- 18) Sempre que um sujeito processual não observe as obrigações tributárias correspondentes à apresentação em juízo de um dado articulado, deverá a Secção abrir conclusão em conformidade;
- 19) Na medida em que os Juízes deste Tribunal consideram que os julgamentos que sigam a forma de processo ordinário justificam a concessão de prevalência na correspondente marcação e não contrariarão, subsequentemente, a sugestão de data apresentada pelo(a) Mm.^º(a). Juiz(a) de Círculo, deverá esta ser automaticamente considerada como o próprio agendamento do julgamento com subsequente observância oficiosa pela Secção de Processos do artigo 155.^º do Código de Processo Civil e demais diligências necessárias. Também quando os Mandatários das Partes constarem a sua indisponibilidade para comparência em



Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

ANIS.

audiência de julgamento em processo que siga a forma ordinário e enquanto o façam com observância integral dos requisitos previstos no artigo 155.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, deverão os autos serem automaticamente remetidos pela secção de processos à Mma. Juíza de Círculo. Desta forma, fixada ou reagendada que seja data de julgamento em processo ordinário, deverá ser apenas comunicado ao Titular do processo o pertinente despacho proferido pela Mma. Juíza de Círculo por forma a que aquele possa organizar a sua agenda;

- 20) Sempre que, em processo crime, o momento previsto para extinção da pena acessória se situe num lapso temporal inferior a dois meses daquele em que ocorreu a observância da sanção principal, deverá a apresentação do processo a despacho para efeitos do artigo 475.º do Código de Processo Penal aguardar pela sobreveniente do prazo de cumprimento daquela primeira sanção;
- 21) Sempre que, por ocasião da realização de julgamento criminal, se constate que o Certificado de Registo Criminal do arguido que se encontra junto aos autos caducou em virtude do decurso do seu prazo de validade, deverá providenciar-se pela junção de Certidão de Registo Criminal actualizado;
- 22) Sempre que o Ministério Público promova ou requeira a realização de diligências tendentes a aferir do património de arguido ou de sujeito processual com vista à cobrança de custas, de coima ou de multa criminal – e porquanto a indagação da situação sócio-económica figura como diliggência necessária e obrigatória –, confere-se autorização genérica aos Srs. Funcionários Judiciais para diligenciarem nos termos desejados pelo Ministério Público;
- 23) Sempre que um processo criminal for apresentado a despacho com vista à apreciação da extinção da pena de prisão suspensa na sua execução, deverá a Secção prover oficiosamente pela junção aos autos de Certificado de Registo Criminal actualizado e informar se existem processos crimes pendentes – a aguardar julgamento ou com sentença proferida mas ainda não transitada – contra o arguido na presente comarca. Deverá ser ainda prestada informação solicitada aos Serviços do Ministério Público junto deste Tribunal sobre se se encontram a correr inquéritos criminais contra o arguido;



Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

- 24) Sem prejuízo de outra puder vir a ser a posição a assumir pelo Juiz Titular por referência a um concreto processo crime, deverão as Secções tomar em consideração que a posição assumida pelos Juízes desta comarca – em conformidade, aliás, com os argumentos expendidos no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2010, de 15 de Abril de 2010 – passa pela constatação que o Termo de Identidade e Residência produz os seus efeitos mesmo após o trânsito em julgado da sentença e que as notificações a operar ao arguido deverão, como tal, revestir a formalidade de notificação por via postal simples com PD para a morada constante de tal Termo ou para aquela que, entretanto, tiver sido comunicada em substituição. Isto com excepção, naturalmente, da notificação da sentença a arguido julgado na ausência fora do circunstancialismo previsto no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Penal e que, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 333.º do mesmo diploma legal, deverá ser concretizada pessoalmente;
- 25) Sempre que, em processo criminal, transite em julgado a condenação do arguido em sanção detentiva – ainda que substituída ou suspensa –, deverá a Secção peticionar Certificado de Registo Criminal actualizado, obtendo, de seguida, vista e conclusão por forma a aferir se se verifica uma situação de concurso de penas a impor a realização de címulo em conformidade com os pressupostos previstos no artigo 78.º do Código Penal;
- 26) Sempre que se encontrar em dívida qualquer quantia referente a multa ou custas em processo criminal, deverá ser prestada informação dos montantes em dívida e seus devedores;
- 27) Para efeitos de aferição da manutenção dos pressupostos subjacentes à atribuição da prestação pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores, deverá a Secção oficiosamente dar cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio (remetendo ainda o formulário que ora se anexa), decorrido que se ache o prazo previsto no prévio n.º 4;
- 28) No âmbitos dos processos reportados a responsabilidades parentais (regulação, incumprimento ou alteração), juntos aos autos relatórios elaborados pela Segurança Social, deverá a Secção dar cumprimento ao disposto no artigo



AS
ans.

Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

- 147.º-E da Organização Tutelar de Menores – notificando, pois, os sujeitos processuais do seu teor – antes de apresentar os autos a vista e/ou conclusão;
- 29) No âmbito dos processos de promoção e protecção, decorrido que seja o período de duração da medida de promoção e protecção e não estando junto aos autos relatório da Segurança Social para efeitos da sua revisão, deverá a Secção solicitar-lo à mesma entidade;
- 30) Nos processos de jurisdição de menores deverá a secção lavrar informação aquando da conclusão inicial sobre a eventual pendência de acção de divórcio relativamente aos progenitores, processo tutelar cível, processo de promoção e protecção ou processo tutelar educativo;
- 31) Os pedidos de informação e de certidões oriundos de outros Tribunais ou de outros Serviços do Ministério Público – que não se inscrevam no âmbito do artigo 168.º do Código de Processo Civil ou que, por referência a processos criminais, não estejam em segredo de justiça – serão fornecidos sem necessidade de despacho judicial;

*

Sempre que necessário as Secções de Processo elaborarão cota nos processos no sentido de terem cumprido o presente provimento.

Extraia-se e entregue-se cópia deste provimento a todos os funcionários das Secções, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções em qualquer das Secções de Processos.

Envie cópia do presente provimento à Delegação da Câmara dos Solicitadores junto dos Municípios que integram esta Comarca, tendo cada solicitador a trabalhar nesta área direito a receber uma certidão do mesmo e cabendo à Delegação informar o número de certidões que pretende que lhe sejam enviadas.

Dê conhecimento a todos aos Srs. Juízes de Círculo e aos Magistrados do Ministério Público que exercem funções neste Tribunal.

O presente provimento entrará em vigor no próximo dia 16 de Novembro de 2012.



Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande

*

As Juízes do Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande,

Auxiliares
Assessores

Marinha Grande, 09 de Novembro de 2012



Tribunal da Comarca da Marinha Grande
Avenida José Gregório - 2430-275 Marinha Grande
Telefone: 244091630 Fax: 244091659 E-mail: margrande.te@tribunais.org.pt

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A CARGO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

REQUERIMENTO INICIAL

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO

ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) REQUERENTE

ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) MENOR

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

N.º DE ORDEM	NOME REQUERENTE	N.º IDENTIFICAÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	N.º IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE NASCIMENTO DIA / MÊS / ANO	RELAÇÃO FAMILIAR
1					
2					
3				/ /	
4				/ /	
5				/ /	
6				/ /	
7				/ /	
8				/ /	
9				/ /	
10				/ /	

5 RENDIMENTOS DO(A) REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR

N.º DE ORDEM AGREGADO FAMILIAR	VALOR DOS RENDIMENTOS DE TRABALHO			VALOR DE SUBSÍDIOS PARA ACTIVIDADES OCCUPACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DE PROGRAMAS NA ÁREA DO EMPRÉGOS	SUBSÍDIOS DE RENDIDA DE CASA	PENSÕES	PRESTAÇÕES SOCIAIS E ABONOS	OUTROS RENDIMENTOS
	TRABALHO DEPENDENTE	VENDAS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
REQUERENTE								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

6 SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO(A) REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR

N.º DE ORDEM	NOME	DESEMPREGADO	ESTUDANTE	INCAPACIDADE PARA O TRABALHO	A PRESTAR APOIO A MEMBRO DO AGREGADO FAMILIAR
1	REQUERENTE	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
2		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
3		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
4		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
5		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
6		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
7		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
8		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
9		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
10		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			

6.1 ENCARGOS DO AGREGADO FAMILIAR (incluir apenas os encargos documentados)

MÉMBO DO AGREGADO FAMILIAR QUE SUPORTA O ENCARGO	ENCARGOS COM HABITAÇÃO			MÉDIA DOS CONSUMOS DOMÉSTICOS FIXOS (ELECTRICIDADE, ÁGUA, GÁS E TELEFONE)	ENCARGOS COM ALFA, CRECHE OU ATC	MÉDIA DE ENCARGOS MENSais (DESPESAS DE EDUCAÇÃO)	MÉDIA DE ENCARGOS MENSais (DESPESAS DE SAÚDE)	OUTROS ENCARGOS (INCLUIR APENAS ENCARGOS DOCUMENTADOS)
	PRESTAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO DE HIPOTÉCA	RENDAS	OUTROS ENCARGOS PELA UTILIZAÇÃO DA HABITAÇÃO					
REQUERENTE								
2								
3								
4								

O(a) requerente declara que as informações constantes do presente requerimento correspondem à verdade, estando ciente de que as falsas declarações serão punidas nos termos da lei e poderão dar origem à não atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores ou à restituição das importâncias indevidamente recebidas e ao pagamento dos correspondentes juros de mora (artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

Marinha Grande, _____/_____/_____

Conferi a identidade do(a) requerente,
BI/CC n.º _____

Barreiro, _____/_____/_____

O FUNCIONÁRIO, _____

Este impresso pode ser fotocopiado.

Os elementos de identificação do(a) requerente deverão ser confirmados pelo funcionário que receber o requerimento.



Tribunal de Família e Menores do Barreiro
Avenida de Santa Mafalda
2830-007 BARREIRO
Telefone: 212 149 200 Fax: 212 148 622 E-mail: barreiro.tfm@tribunais.org.pt

ANEXO A

ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) MENOR

2 ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) MENOR

3 ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) MENOR

4 ELEMENTOS RELATIVOS AO(A) MENOR

5 ELEMENTOS RELATIVOS AO AÍ MENOR

6 ELEMENTOS RELATIVOS AO AI MENOR

O(a) requerente declara que as informações constantes do presente anexo correspondem à verdade, estando ciente de que as falsas declarações serão punidas nos termos da lei e poderão dar origem à não atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores ou à restituição das importâncias indevidamente recebidas e ao pagamento dos correspondentes juros de mora (artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

Marinha Grande. / /

(assinatura do requerente)

Tribunal de Família e Menores do Barreiro
Avenida da Santa Maria
2830-007 BARREIRO
Telefone: 212 149 200 Fax: 212 148 622 E-mail: barreiro.te@tribunais.org.pt

INFORMAÇÕES E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

[1] INFORMAÇÕES GERAIS

A atribuição das prestações ao abrigo deste regime depende (artigos 1.º da Lei n.º 75/93, de 19 de Novembro, e 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio):
a) Da existência de uma prévia fixação judicial ou equiparada de uma prestação de alimentos a favor de um filho menor de idade;
b) Que o filho menor beneficiário dessa prestação resida em Portugal;
c) Não ser possível cobrir essa prestação nos termos do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores;
d) O menor alimentado não disponha de um rendimento líquido superior à remuneração mínima mensal garantida nem beneficie de rendimentos desse valor auferidos por outrem com quem se encontre a residir.

O alimentado não beneficia de rendimentos da outrem com quem se encontre a residir, superiores à remuneração mínima mensal garantida, quando a captação de rendimentos do respetivo agregado familiar não seja superior àquela remuneração (artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

Na fixação da prestação, deve o tribunal atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do^o menor, não podendo as prestações exceder mensalmente, e por cada devedor^o, o montante de quatro unidades de conta (artigo 3.º, n.º 4 do citado Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

A pessoa que estiver a receber a prestação de alimentos paga pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores tem que, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, renovar junto do tribunal a prova de que se mantêm os pressupostos para a continuação da Intervenção do Fundo, ou seja, que o^o obrigado^o a alimentos continua a não pagar e que o^o menor^o não tem^o rendimento líquido superior à remuneração mínima mensal garantida nem beneficia nessa medida de rendimentos da outrem com quem esteja a residir, sob pena de cessação do pagamento por parte do Fundo (artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

[2] ELEMENTOS RELATIVOS AO^o REQUERENTE

Deverão ser indicados os elementos de identificação do^o requerente, incluindo o número de identificação bancária (NIB) de conta que possa ser movimentada pelo^o requerente para satisfazer os encargos mensais com o^o menor^o beneficiário^o.

[3] ELEMENTOS RELATIVOS AO^o MENOR^o

Deverão ser mencionados os elementos de identificação do^o menor^o beneficiário^o da obrigação de alimentos.
Caso exista mais de uma criança nestas condições, deverá ser preenchido o Anexo A indicando-se os elementos de identificação de cada menor.
A morada dos menores beneficiários da prestação de alimentos deve ser a mesma do^o requerente.

[4] COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

No conceito de agregado familiar, deverão ser considerados o^o requerente e as pessoas que com este^o vivem em economia comum, ou seja, as pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos (artigo 4.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho).

[5] RENDIMENTOS DO^o REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR

Deverão ser declarados os rendimentos líquidos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, rendimentos prediais, pensões, prestações sociais e apoios à habitação com carácter de regularidade que sejam auferidos pelos membros do agregado familiar (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, com a redação conferida pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio).

Os rendimentos a ter em conta são os que se encontram mencionados nos artigos 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho).
Caso os rendimentos líquidos dos três meses anteriores à data de apresentação do requerimento sejam diferentes, deve ser indicada a média dos últimos três meses.

Na captação do rendimento do agregado familiar, a ponderação de cada elemento deve ser efectuada de acordo com uma escala de equivalência em que o^o requerente tem o fator de ponderação de 1, cada indivíduo maior tem o factor de ponderação de 0.7 e cada indivíduo menor tem o factor de ponderação de 0.5 (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho).

[6] SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO^o REQUERENTE E DO AGREGADO FAMILIAR

Deve ser mencionada a situação profissional do^o requerente e dos membros do agregado familiar (a exercer actividade profissional, desempregado, sem capacidade laboral ou se se encontra a prestar apoio a familiar).

[7] ENCARGOS DO AGREGADO FAMILIAR

Deverão ser mencionados os encargos suportados pelo^o requerente e pelos membros do agregado familiar que exercem actividade profissional ou que se encontrem a auferir rendimentos com carácter de regularidade, explicitando a natureza desses encargos.
Caso sejam suportados equitativamente pelos membros adultos do agregado familiar, deverão ser indicados como encargos do^o requerente.

[8] DOCUMENTOS A APRESENTAR

Caso não constem do processo, deverão ser apresentadas certidões ou photocópias dos seguintes documentos:

- Fotocópia de bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do^o requerente;
- Certidão de assento de nascimento dos menores beneficiários da pensão de alimentos;
- Fotocópias dos bilhetes de identidade ou dos cartões de cidadão dos restantes membros do agregado familiar;
- Documentos comprobatórios de todos os rendimentos auferidos pelo^o requerente e pelos restantes membros do agregado familiar (declaração de rendimentos, cópias de recibos de remuneração, declarações de pensões, subsídios ou outros rendimentos);
- Documentos comprobatórios das despesas e encargos declarados.

NOTA: No caso de pedido de renovação da prestação, o^o requerente fica dispensado^o da entrega dos documentos relativamente aos quais não se verificaram alterações, face às declarações anteriormente prestadas, sem prejuízo da averiguação oficial por parte do tribunal.
O pedido de renovação deve ser apresentado no mês que for indicado no despacho que atribui alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores ou com a antecedência de dois meses do fim do período de atribuição da prestação.